

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC  
CURSO DE DIREITO

**ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO À LUZ DA  
SEPARAÇÃO DE PODERES**

DISCENTE: BRUNO PAIVA RESENDE  
ORIENTADOR: VICTOR JOSÉ MANOEL MENDES LIMA

GOIÂNIA  
Junho/2026

BRUNO PAIVA RESENDE

ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO À LUZ DA  
SEPARAÇÃO DE PODERES

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 15 de Junho de 2026

---

Prof. Esp. Victor José Manoel Mendes Lima (Orientador)  
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

---

Profa. Dra. Fernanda Rodrigues (Examinadora)  
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

---

Prof. Esp. Savio Cesar Santana (Examinador)  
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

# ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO À LUZ DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Bruno Paiva Resende<sup>1</sup>  
Victor José Manoel Mendes Lima<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa o fenômeno do ativismo judicial no Brasil, com especial atenção à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e às suas repercussões para o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988. O estudo busca delimitar as fronteiras conceituais entre judicialização da política e ativismo judicial, bem como examinar as críticas democráticas dirigidas à expansão da jurisdição constitucional. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza teórico-analítica e exploratória, baseada em revisão bibliográfica especializada e análise jurisprudencial de decisões paradigmáticas do STF. O referencial teórico dialoga com autores nacionais e internacionais do constitucionalismo contemporâneo, entre eles Luís Roberto Barroso, Jeremy Waldron, Jürgen Habermas, Elival da Silva Ramos, Lenio Streck, Daniel Wunder Hachem e Conrado Hübner Mendes. A partir da aplicação de critérios dogmáticos de identificação do ativismo como substituição de escolhas políticas majoritárias, criação normativa judicial e interpretação extensiva da Constituição analisam-se casos como a ADI 4277, ADPF 54, ADPF 347 e ADPF 635. Identificam-se padrões de atuação ativista e conclui-se que, embora possa atuar como instrumento de proteção de direitos e correção de omissões legislativas, sua expansão excessiva gera tensões institucionais que afetam o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade democrática.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial; Jurisdição constitucional; Supremo Tribunal Federal; Separação de poderes; Estado Democrático de Direito.

## JUDICIAL ACTIVISM IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT: A CRITICAL ANALYSIS OF THE IDENTIFICATION CRITERIA IN LIGHT OF THE SEPARATION OF POWERS

**Abstract:** This article examines the phenomenon of judicial activism in Brazil, focusing on the role of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and its implications for the Democratic Rule of Law established by the 1988 Federal Constitution. The study seeks to analyze the conceptual boundaries between judicialization of politics and judicial activism, as well as the democratic criticisms directed at the expansion of constitutional jurisdiction. The research adopts a qualitative and theoretical-analytical methodology, based on bibliographic review and doctrinal analysis, combined with jurisprudential examination of landmark cases decided by the Supreme Court. Through the application of dogmatic criteria for identifying activism such as substitution of majoritarian political choices, judicial norm creation, and extensive interpretation of the Constitution the article examines paradigmatic decisions such as ADI 4277, ADPF 54, ADPF 347, and ADPF 635. Patterns of activist behavior are identified, and it is concluded that, although judicial activism may serve as an instrument for the protection of fundamental rights and the correction of legislative omissions, its excessive expansion generates institutional tensions that affect the balance of powers and raise concerns regarding democratic legitimacy.

**KEYWORDS:** Judicial Activism; Constitutional Jurisdiction; Supreme Federal Court; Separation of Powers; Democratic Rule of Law.

---

<sup>1</sup> Bruno Paiva Resende do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2050123417087705>. Orcid: 0009-0003-6884-7056. E-mail: bresende867@gmail.com.

<sup>2</sup> Victor José Manoel Mendes Lima - Professor Auxiliar do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Especialista em Direito Privado pela PUC/RS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6061712901084524>. Orcid: 0009-0001-7068-8248. E-mail: victor.lima@unigoias.com.br

## **SUMÁRIO:**

|                                                                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                      | <b>4</b>  |
| <b>2. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL:</b>                                                   |           |
| <b>FRONTEIRAS CONCEITUAIS E A CRÍTICA DEMOCRÁTICA .....</b>                                                     | <b>5</b>  |
| 2.1 A CRÍTICA DEMOCRÁTICA INTERNACIONAL AO CONTROLE JUDICIAL FORTE .....                                        | 6         |
| 2.2 SUPREMACIA JUDICIAL E DIÁLOGO INSTITUCIONAL NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO .....                          | 8         |
| <b>3. PARÂMETROS DOGMÁTICOS E OS LIMITES HERMENÊUTICOS DA ATUAÇÃO JUDICIAL .....</b>                            | <b>8</b>  |
| <b>4. A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE CRÍTICA DOS CASOS PARADIGMÁTICOS .....</b> | <b>10</b> |
| 4.1 ADI 4277 / ADPF 132: A REESCRITA DO CONCEITO DE FAMÍLIA .....                                               | 10        |
| 4.2 ADPF 54: O CONFLITO PENAL E A AUTONOMIA DA VONTADE .....                                                    | 11        |
| 4.3 ADPF 347: O LITÍGIO ESTRUTURAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....                                   | 12        |
| 4.4 ADPF 635: O GERENCIAMENTO OPERACIONAL DA LETALIDADE POLICIAL .....                                          | 13        |
| <b>5. CONCLUSÃO .....</b>                                                                                       | <b>15</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                        | <b>16</b> |

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo busca compreender o fenômeno do ativismo judicial no Brasil, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), e suas repercussões para o Estado Democrático de Direito. A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, atribuindo ao STF a função de guardião da Constituição (art. 102, CF/88). A partir do neoconstitucionalismo e da expansão da jurisdição constitucional, o Judiciário passou a desempenhar papel de protagonismo, influenciando decisões de grande impacto social, político e moral.

Nesse contexto, observa-se uma crescente atuação judicial em matérias tradicionalmente reservadas aos Poderes Legislativo e Executivo, seja para suprir omissões normativas, seja para reinterpretar dispositivos legais à luz da Constituição. Esse fenômeno, identificado como ativismo judicial, tem provocado intensos debates na doutrina e na sociedade, principalmente quanto aos seus impactos sobre a separação dos poderes e sobre a própria legitimidade democrática das decisões judiciais.

O problema central que se coloca é: em que medida o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal contribui para a efetivação dos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, pode representar um risco ao equilíbrio entre os poderes e ao Estado Democrático de Direito? Para conferir precisão a este questionamento, o presente artigo delimita seu foco na análise crítica dos critérios de identificação do ativismo judicial no STF a partir do escrutínio de casos paradigmáticos, afastando-se de abordagens genéricas para focar na problematização institucional.

Parte-se da hipótese de que o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal constitui um fenômeno complexo, ambivalente e multifacetado. Por um lado, representa um instrumento de efetivação de direitos fundamentais e de correção de omissões legislativas, especialmente em um país marcado por desigualdades estruturais e por deficiências na atuação dos demais poderes. Por outro lado, pode acarretar tensões institucionais significativas, afetando a separação dos poderes e gerando questionamentos quanto à legitimidade democrática das decisões judiciais. Espera-se demonstrar que a compreensão adequada do ativismo judicial exige a distinção entre judicialização da política, fenômeno inevitável, e ativismo judicial propriamente dito, caracterizado por uma postura proativa do Judiciário. Pretende-se ainda identificar critérios objetivos para caracterizar decisões ativistas, a partir da análise da doutrina constitucional brasileira e da jurisprudência do STF, bem como avaliar os efeitos dessas decisões sobre o sistema político e jurídico nacional.

Para a consecução destes objetivos e a testagem da hipótese formulada, a pesquisa foi desenhada sob um rigoroso prisma acadêmico. Adota-se uma metodologia de pesquisa

qualitativa, de natureza teórico-analítica e exploratória, conduzida por meio de uma abordagem dedutiva. As técnicas de pesquisa empregadas consistem na revisão bibliográfica aprofundada da literatura nacional e internacional especializada, bem como na análise jurisprudencial dogmática dos votos proferidos nos casos emblemáticos da Suprema Corte brasileira (ADI 4277, ADPF 54, ADPF 347 e ADPF 635).

## **2. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL: FRONTEIRAS CONCEITUAIS E A CRÍTICA DEMOCRÁTICA**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil um novo paradigma jurídico e institucional, caracterizado pela centralidade da Constituição no ordenamento jurídico, pela força normativa de seus princípios e pela ampliação da jurisdição constitucional. Esse movimento, conhecido como neoconstitucionalismo, tem como marco histórico a segunda metade do século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, quando o constitucionalismo contemporâneo passou a valorizar a supremacia dos direitos fundamentais e a atuação ativa dos tribunais constitucionais.

No Brasil, esse fenômeno foi intensificado pelo modelo constitucional adotado em 1988, que previu um extenso rol de direitos fundamentais (arts. 5º a 17), normas de elevada abstração e instrumentos processuais robustos de controle de constitucionalidade, tanto no modelo concentrado quanto no difuso. A Constituição também ampliou significativamente o rol de legitimados para provocar a jurisdição constitucional (art. 103), o que contribuiu para uma presença constante do Supremo Tribunal Federal na definição de políticas públicas e na concretização de direitos.

No contexto do neoconstitucionalismo, é importante distinguir os conceitos de judicialização da política e ativismo judicial, frequentemente utilizados de forma imprecisa no debate público e acadêmico. Para elevar o nível analítico deste fenômeno, recorre-se à formulação clássica de Barroso (2012). Segundo o autor, a judicialização e o ativismo, embora pertençam à mesma família fenomênica, possuem naturezas e causas imediatas substancialmente distintas.

A judicialização da política é um fenômeno inevitável em sociedades constitucionais complexas, resultante da existência de uma Constituição abrangente, de direitos fundamentais de aplicação imediata e de instrumentos que permitem aos cidadãos e instituições provocar a jurisdição constitucional. Como explica Barroso (2012), a judicialização é um fato; um dado da realidade que decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil. Diante desse desenho institucional,

discussões de largo alcance político e moral são inexoravelmente trazidas sob a forma de ações judiciais, não restando alternativa ao Judiciário senão conhecer da matéria quando provocado.

Já o ativismo judicial é uma postura deliberada e proativa do Judiciário, especialmente das Cortes Constitucionais, ao interpretar extensivamente a Constituição, suprir lacunas normativas ou intervir em escolhas políticas majoritárias. Conforme assentado na doutrina barrosiana (Barroso, 2012), o ativismo expressa uma atitude do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o seu sentido para ir além do legislador ordinário. O ativismo manifesta-se tipicamente para contornar o processo político majoritário quando este se mostra inerte ou incapaz de produzir consensos.

## 2.1 A CRÍTICA DEMOCRÁTICA INTERNACIONAL AO CONTROLE JUDICIAL

### FORTE

A crescente intervenção judicial na vida política e social atrai severas objeções estruturais, precipuamente quanto aos riscos para a legitimidade democrática e a politização indevida da justiça. O principal vetor crítico reside no fato de que os membros do Poder Judiciário não são agentes públicos eleitos e, desprovidos do batismo da vontade popular, passam a desempenhar um poder político supremo, invalidando atos dos poderes representativos.

Para inserir essa problemática em um diálogo com a literatura internacional de ponta sobre *judicial review* e legitimidade democrática, é incontornável a análise das formulações de Waldron (2006). Em sua contundente crítica ao controle judicial forte de constitucionalidade (*strong judicial review*), Waldron (2006), desconstrói a premissa de que cortes constitucionais são as instâncias mais adequadas para a proteção de direitos em sociedades livres e democráticas. O autor estrutura o cerne de sua objeção assumindo que a sociedade em questão possui instituições democráticas operantes e que a maioria de seus cidadãos leva os direitos a sério, ainda que existam desacordos razoáveis sobre o conteúdo exato desses direitos Waldron (2006).

A oposição de Waldron divide-se em considerações relacionadas aos resultados (*outcome-related reasons*) e aos processos (*process-related reasons*). No aspecto dos resultados, ele argumenta não haver qualquer evidência ou garantia institucional de que juízes, decidindo por maioria em um tribunal colegiado, sejam mais propensos a chegar à "verdade" moral sobre os direitos fundamentais do que os representantes eleitos no parlamento Waldron (2006). Pelo contrário, o foco no controle judicial desvia a deliberação da sociedade das

questões morais substantivas subjacentes aos direitos, substituindo-as por debates estritamente formalistas sobre precedentes, textos anacrônicos e interpretações processuais.

Ainda mais devastadora é a objeção procedimental de Waldron (2006). O controle judicial forte é politicamente ilegítimo em face dos valores democráticos porque priva os cidadãos comuns do direito de participação igualitária no processo de autogoverno. Ao conferir a um pequeno grupo de juízes não eleitos e irresponsáveis politicamente (*unaccountable*) o poder de ditar a resolução final sobre direitos, o ativismo judicial "*desenfranchises*" (priva de direitos políticos) a cidadania e atropela os princípios sagrados da representação e da igualdade política.

Em total ressonância com essa exigência de participação política, a Teoria do Agir Comunicativo de Habermas (2003) consolida a crítica democrática à hipertrofia da jurisdição constitucional. Habermas (2003), propõe o paradigma procedimental do direito, no qual a legitimidade das normas em uma democracia não decorre de valores substanciais inerentes revelados por sábios ou juízes, mas sim do próprio processo discursivo e da deliberação pública. Para o filósofo alemão, a validade do direito depende de processos democráticos discursivos, nos quais a esfera pública e o parlamento figuram como os fóruns adequados para a tradução do poder comunicativo em poder administrativo e legal.

A despeito da força dessas críticas, é necessário reconhecer que, em determinados contextos, a atuação expansiva do STF revela-se praticamente inevitável diante da omissão legislativa crônica e da inércia dos poderes majoritários. Como observa Barroso (2012), quando o legislador não legisla ou o Executivo não executa, a jurisdição constitucional é provocada para preencher um vácuo que, de outra forma, implicaria a perpetuação de situações de inconstitucionalidade e violação de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, o ativismo não seria uma usurpação, mas uma resposta institucional à disfunção do processo político majoritário, assumindo uma função de "válvula de escape" para a concretização de promessas constitucionais que, de outra forma, permaneceriam meramente programáticas. Essa contraposição evidencia a complexidade do fenômeno, mostrando que, se por um lado o ativismo pode tensionar a separação de poderes, por outro, ele é, em alguns casos, a única via para a efetivação de direitos em um cenário de falência institucional dos demais poderes.

## 2.2 SUPREMACIA JUDICIAL E DIÁLOGO INSTITUCIONAL NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal, desde 1988, tem desempenhado um papel de destaque na consolidação da ordem constitucional brasileira. A Corte foi chamada a decidir questões de grande relevância política, social e moral, muitas vezes em razão da omissão do legislador ou da incapacidade do Executivo de formular respostas adequadas a problemas complexos. Oscar Vieira(2008) cunhou a expressão “supremocracia” para se referir à centralidade que o STF adquiriu no sistema político brasileiro.

Aprofundando a crítica institucional sobre essa centralidade, Hachem (2015)explora os riscos severos da consolidação da "supremacia judicial" no constitucionalismo brasileiro. Segundo Hachem, a outorga da última palavra definitiva e inquestionável ao Supremo Tribunal Federal sobre o sentido das normas constitucionais desequilibra violentamente o modelo democrático. Esse fortalecimento indiscriminado e monocrático reduz as vias de deliberação política legítima, promovendo um engessamento da Constituição e atrofiando as capacidades institucionais do Poder Legislativo e da sociedade civil de disputarem e atualizarem as leituras do texto fundamental.

Para neutralizar esse risco de supremacia autorreferencial, Mendes (2009) introduz o debate sobre o controle de constitucionalidade pautado no diálogo interinstitucional e na separação de poderes deliberativa. Mendes contesta abertamente a mística de que a Corte Constitucional deva ter o monopólio interpretativo da Constituição ou a palavra final inexorável. Ao criticar a "cultura do guardião entrincheirado" na qual o STF isola-se em sua autoridade e impõe decisões verticais sem espaço para reações legislativas, Mendes propõe que o judiciário e o parlamento devem atuar como parceiros em um diálogo contínuo na busca do sentido constitucional. A legitimidade não reside na imposição da vontade dos juízes, mas na qualidade da deliberação recíproca entre as instituições e a sociedade.

### **3. PARÂMETROS DOGMÁTICOS E OS LIMITES HERMENÊUTICOS DA ATUAÇÃO JUDICIAL**

A identificação de decisões ativistas não é simples, pois envolve uma análise qualitativa do conteúdo e do contexto da decisão. No entanto, parte da doutrina tem proposto critérios objetivos que ajudam a distinguir a judicialização inevitável do ativismo propriamente dito. Neste aspecto, a obra de Ramos (2010), "Ativismo Judicial: Parâmetros Dogmáticos", figura como marco teórico indispensável (Ramos, 2010, p. . Sob as premissas de um "positivismo renovado", Ramos assevera que a legitimidade da jurisdição em um sistema de base romano-germânica depende intrinsecamente da vinculação do intérprete ao texto-base da norma jurídica.

Para o autor, o ativismo ocorre inequivocamente quando o exercício da jurisdição desborda de seus limites institucionais, operando verdadeira usurpação da competência legislativa. Ramos (2010) propõe três critérios fundamentais para a aferição desse comportamento expansivo:

- 1) Substituição de escolhas políticas majoritárias: ocorre quando o tribunal revoga ou altera decisões tomadas pelos poderes eleitos, interferindo em políticas públicas de forma significativa.
- 2) Criação normativa direta ou indireta: caracteriza-se quando o tribunal, além de declarar a inconstitucionalidade de uma norma, estabelece uma nova disciplina jurídica no lugar da anterior.
- 3) Interpretação extensiva de princípios constitucionais: manifesta-se quando a Corte atribui aos princípios significados novos, ampliando seus efeitos para além do texto constitucional claro.

Ramos alerta que a fiscalização hermenêutica contra o ativismo deve ser feita garantindo a compatibilidade de toda interpretação com a amplitude de sentidos razoavelmente projetada pelo texto, recusando o moralismo jurídico que permite ao intérprete afastar o direito posto em nome de uma abstrata "ordem objetiva de valores" (Ramos, 2010).

Trilhando caminho correlato na crítica aos limites hermenêuticos, Streck (2011), erige um bastião contra a hipertrofia principiológica do STF. Streck adverte que, no Brasil, o neoconstitucionalismo degenerou para um "pós-positivismo vulgarizado" ou "pan-principiologismo". O jurista denuncia a práxis judiciária na qual o magistrado primeiro decide "conforme sua consciência" operando um decisionismo solipsista ancorado na filosofia da consciência e, apenas a posteriori, invoca princípios fluidos (como dignidade, razoabilidade ou proporcionalidade) para encobrir e justificar sua escolha subjetiva.

Lenio Streck (2011) adverte que, em julgamentos sem critérios hermenêuticos rigorosos, o ativismo pode converter o juiz em legislador ad hoc, comprometendo a estabilidade normativa e a legitimidade democrática das decisões. Para ele, o uso indiscriminado de princípios abre espaço para que convicções pessoais se sobreponham ao texto constitucional. Streck (2011) assevera que a interpretação não é um ato de discricionariedade livre, mas um processo condicionado pela historicidade e limitado pelo texto. Quando a Suprema Corte ignora o texto para priorizar juízos morais, rompe-se a integridade do Direito, gerando um estado de imprevisibilidade onde o "Estado Social a golpe de caneta" substitui a construção legislativa democrática.

#### **4. A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE CRÍTICA DOS CASOS PARADIGMÁTICOS**

A aplicação desses critérios pode ser observada em decisões paradigmáticas do STF. Casos paradigmáticos ilustram esse protagonismo. Na ADPF 54 (BRASIL, 2012), o STF autorizou a antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos, suprimindo a ausência de legislação específica sobre o tema. Na ADI 4277 e ADPF 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, estendendo direitos previstos no art. 226 da CF/88 (BRASIL, 1988). Na ADPF 347 (BRASIL, 2015), declarou o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro e determinou medidas estruturais ao Executivo e Legislativo. Na ADPF 635 (BRASIL, 2020), impôs restrições operacionais à polícia do Rio de Janeiro.

Para superar a mera menção superficial e alcançar a exigência de uma análise dogmática rigorosa, os tópicos a seguir dissecam os fundamentos (votos) dos relatores dessas decisões sob o escrutínio das críticas de Ramos, Streck e Hachem.

##### **4.1 ADI 4277 / ADPF 132: A REESCRITA DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

Um dos critérios mais sensíveis propostos por Ramos (2010) para a identificação do ativismo é a interpretação extensiva de princípios constitucionais, que ocorre quando a Corte atribui ao texto normativo significados que desbordam de sua moldura semântica original. O peso desse pan-principiologismo na reconfiguração do direito civil fica evidente no julgamento que reconheceu as uniões homoafetivas.

O julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 (BRASIL, 2011) resultou no reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo sexo, determinando que se aplicasse a elas o mesmo regime jurídico protetivo da união estável heterossexual.

Antes de adentrar na análise crítica, é necessário compreender os fundamentos adotados pela Corte. O Ministro Relator Carlos Ayres Britto fundamentou a procedência da ação asseverando que o artigo 1.723 do Código Civil deveria ser interpretado conforme a Constituição para dele se excluir qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união homoafetiva. Em seu voto, o Ministro declarou categoricamente que o texto constitucional não continha proibição de formação de família homoafetiva e que a orientação sexual não se presta para desigualação jurídica frente ao art. 3º, IV da Carta Magna (BRASIL, 1988). Britto invocou fortemente o princípio da busca pela felicidade, afirmando que "o homoafetivo tem o direito de ser feliz relacionando-se com pessoa do mesmo sexo" e concluindo, no ápice hermenêutico de seu voto, que a união duradoura entre pessoas do mesmo sexo é "sinônimo perfeito de família".

Submetida aos parâmetros dogmáticos de Ramos (2011), esta decisão revela fortes indícios de ativismo pautado no terceiro critério (interpretação extensiva de princípios) e no segundo (criação normativa indireta). A crítica repousa na potencial colisão com os limites semânticos do texto. A Constituição Federal, em seu art. 226, §3º, reconhece explicitamente como entidade familiar a união estável "entre o homem e a mulher". Na linha do que Lenio Streck critica severamente, o STF, movido por uma inegável pretensão de correção moral para suprir a inércia injusta do Congresso, ignorou a restrição textual positivada pelo constituinte. A invocação da dignidade e da felicidade operou exatamente como o "pós-positivismo vulgarizado": o tribunal decidiu conforme a convicção valorativa (a igualdade moral das uniões) e utilizou princípios em um nível de abstração tão alto que permitiu reescrever não apenas a lei civil, mas a própria redação da Constituição, dizendo "o que a lei não disse" (Streck, 2011). Do ponto de vista institucional e democrático, o tribunal assumiu, em alguma medida, as vestes do Poder Constituinte Reformador.

#### 4.2 ADPF 54: O CONFLITO PENAL E A AUTONOMIA DA VONTADE

O segundo parâmetro dogmático de ativismo elencado por Ramos (2010) diz respeito à criação normativa pelo Judiciário. Nesse cenário, o tribunal não atua apenas como legislador negativo, mas institui, por via pretoriana, uma nova regra de conduta ou excludente em substituição ao parlamento. Esse fenômeno manifestou-se de forma emblemática no debate sobre a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos.

A ADPF 54 (BRASIL, 2012), discutiu em seu julgado a inaplicabilidade dos tipos penais de aborto (arts. 124, 126 e 128 do Código Penal) aos casos de interrupção da gestação de fetos anencefálicos.

O cerne da discussão residia em saber se a interrupção da gravidez nesses casos configuraria crime ou se estaria amparada por uma excludente de ilicitude implícita. O Ministro Marco Aurélio, em seu voto condutor que julgou o pedido procedente, construiu uma robusta defesa da autonomia da vontade e da laicidade do Estado. Fundamentou que não se estaria perante o aborto penalmente tipificado, uma vez que a anencefalia resulta na inviabilidade total de vida extrauterina, atestada por laudos médicos cabais. O cerne retórico e ético de seu voto rechaçou a imposição do Estado de obrigar a mulher a levar a termo uma gestação fadada à morte, afirmando que coagir a gestante a esse sofrimento seria atentar de forma severa contra sua dignidade.

Avaliando este julgado sob os critérios de Ramos, evidencia-se um papel de destaque do ativismo na sua modalidade de criação normativa direta, uma vez que o tribunal, na prática,

instituiu por via pretoriana uma nova excludente de ilicitude penal não votada pelo Congresso Nacional. Trazendo a crítica democrática de Waldron para este cenário, o aborto e a proteção da vida fetal constituem o arquétipo do desacordo moral razoável em uma sociedade. Ao subtrair essa decisão do debate parlamentar para solucioná-la hermeneuticamente via Corte, o STF anulou, em certa medida, a capacidade da esfera pública (no sentido habermasiano) de construir seu próprio pacto normativo-penal. A dignidade da mulher foi garantida ao custo de uma flexão profunda na separação de poderes legislativos.

#### 4.3 ADPF 347: O LITÍGIO ESTRUTURAL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A substituição de escolhas políticas majoritárias, primeiro critério dogmático de ativismo segundo Ramos (2010), ganha contornos dramáticos quando a jurisdição adentra o campo das macropolíticas públicas complexas e da formulação orçamentária. Esse movimento expansionista, que consolida a supremacia judicial criticada por Hachem (2015) atingiu seu ápice com a figura dos litígios estruturais.

O julgamento da ADPF 347 (BRASIL, 2015), representou a importação para a jurisdição constitucional brasileira da tese do "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI), reconhecendo violações massivas, generalizadas e sistêmicas de direitos humanos nos presídios brasileiros.

A decisão foi construída a partir da constatação de uma falha estrutural e sistêmica do Estado, que se mostrava incapaz de garantir os direitos fundamentais da população carcerária. O Ministro Marco Aurélio, relator, pautou seu voto na degradação extrema do sistema carcerário, que apresentava falhas estruturais na garantia da segurança pública e dos fins de ressocialização, violando diretamente a dignidade humana. O voto determinou providências monumentais que transcenderam em muito a mera anulação de leis: obrigou o descontingenciamento imediato das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN, BRASIL, 2015); impôs aos juízes a obrigatoriedade de motivar a não aplicação de penas alternativas; determinou a implementação de audiências de custódia; e obrigou a União e os Estados a elaborarem planos nacionais e estaduais para a superação da superlotação.

Ao aplicar o filtro de Hachem (2015) sobre este julgado, revela-se a face mais invasiva da "supremacia judicial". A Corte adentra a seara da administração executiva e da formulação orçamentária. Pelos parâmetros de Ramos (2010), trata-se de franca substituição de escolhas políticas majoritárias. O STF transforma-se em gestor de macropolíticas públicas, desenhando e monitorando litígios estruturais que exigem alocação de escassos recursos financeiros do

Estado. Esse micro gerenciamento expõe a carência de legitimidade democrática e a baixa capacidade institucional do tribunal de fiscalizar complexos sistemas penitenciários continentais.

#### 4.4 ADPF 635: O GERENCIAMENTO OPERACIONAL DA LETALIDADE POLICIAL

Além da invasão na competência legislativa, a ingerência contramajoritária também se materializa quando o Supremo Tribunal Federal anula a discricionariedade administrativa do Poder Executivo, suprimindo o diálogo interinstitucional defendido por Mendes (2009). Esse microgerenciamento tático sobre forças de segurança locais formou o cerne da intervenção na política fluminense.

A ADPF 635 (BRASIL, 2020), amplamente conhecida como a "ADPF das Favelas", foi ajuizada contra a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro devido aos alarmantes índices de letalidade policial em comunidades vulneráveis.

A complexidade deste caso reside na necessidade de equilibrar a discricionariedade administrativa do Executivo estadual com a proteção de direitos fundamentais em um contexto de grave crise humanitária. O relator, Fachin (BRASIL, 2020), sustentou a ineficácia da letalidade como ferramenta de segurança, valendo-se de estudos econométricos que indicavam o aumento subsequente de crimes violentos após ações letais da polícia. Em seu voto, Fachin argumentou de forma incisiva que a política estadual consubstanciava uma "política de violação dos direitos das comunidades faveladas" e de "repressão principalmente à juventude negra". A decisão estabeleceu diretrizes ultra-específicas: limitou a excepcionalidade das operações durante a pandemia; determinou que relatórios policiais contivessem dados como munição deflagrada e tonelagem de barricadas retiradas; exigiu a instalação de câmeras corporais (com gravação de áudio e vídeo) e GPS nas fardas e viaturas com prazos judiciais; e determinou que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) centralizasse e conduzisse autonomamente as investigações de letalidade.

O escrutínio dogmático deste caso expõe o ápice da tensão com o pacto federativo e a separação de poderes no âmbito executivo. Com fulcro em Ramos (2010), o STF efetuou substituição de escolhas administrativas, assumindo atribuições precípua do Executivo local e do comando das polícias na determinação tática e logística do uso da força e na aquisição de equipamentos tecnológicos. No prisma de Mendes (2009), o STF, isolado no ápice do judiciário, estabelece diretrizes gerenciais que limitam a esfera de decisão e a responsabilidade do poder executivo local, impedindo um diálogo deliberativo saudável e enfraquecendo a *accountability* democrática das autoridades eleitas sobre a segurança pública.

Para melhor visualização do cruzamento entre a jurisprudência da Corte e os marcos teóricos exigidos para a caracterização do ativismo judicial abusivo, apresenta-se o seguinte quadro esquemático das decisões à luz dos Parâmetros Dogmáticos de Elival da Silva Ramos e seus impactos democráticos:

| Caso e Ano de Julgamento                   | Tema Central (Decisão)                                                                | Fundamentação Ativista (Expressões dos Votos)                                                          | Identificação do Critério de Ativismo (E. S. Ramos e Críticas)                                                                                                          |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ADI 4277/ADPF 132</b><br>(BRASIL, 2011) | Reconhecimento e equiparação da união homoafetiva à união estável.                    | "Sinônimo perfeito de família"; "O homoafetivo tem o direito de ser feliz" (Min. Britto; BRASIL, 2011) | Interpretação Extensiva e Criação Indireta: Superação do texto expreso (art. 226, §3º) via pan-principiologismo (Streck, 2011)                                          |
| <b>ADPF 54</b><br>(BRASIL, 2012)           | Antecipação terapêutica em anencefalia não constitui crime de aborto.                 | Tratamento da mulher como mera "incubadora" atenta contra a dignidade (M. Aurélio; BRASIL, 2012)       | Criação Normativa Direta: Instituição por via pretoriana de nova excludente de ilicitude penal não votada pelo Congresso.                                               |
| <b>ADPF 347</b> (BRASIL, 2015 e 2023)      | Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário; Planos e repasses do FUNPEN. | Violação massiva e sistêmica no sistema prisional (Min. Aurélio; BRASIL, 2015)                         | Substituição de Escolhas Políticas: Microgerenciamento de orçamentos; hipertrofia judicial e esvaziamento do Executivo (Hachem, 2015).                                  |
| <b>ADPF 635</b><br>(BRASIL, 2020)          | Controle e métricas estritas de operações e letalidade policial nas favelas do RJ.    | "Política de violação dos direitos das comunidades faveladas". (Min. Fachin; BRASIL 2020)              | Substituição Administrativa Tática: Corte assume o desenho logístico e operacional de força de segurança estadual, rompendo o diálogo interinstitucional (Mendes, 2009) |

A síntese desses casos paradigmáticos permite confirmar a hipótese central desta pesquisa: o ativismo exercido pela Corte não se resume a intervenções isoladas ou desvios pontuais de rota hermenêutica. Pelo contrário, a constância da criação normativa (como na ADPF 54), aliada à interpretação extensiva que reescreve textos constitucionais (ADI 4277) e à substituição orçamentária e administrativa ADPFs 347 (BRASIL, 2015) e 635 (BRASIL, 2020), evidencia um verdadeiro padrão de expansão judicial estrutural.

Apesar de essa atuação proativa muitas vezes emergir como resposta humanitária às deficiências históricas dos Poderes Legislativo e Executivo, a consolidação dessa prática transforma o STF em um formulador primário de macropolíticas públicas. Essa mutação institucional crônica agrava o risco de supremacia judicial alertado por Hachem (2015) e afeta sistemicamente o equilíbrio da separação de poderes. Ao atuar de forma estrutural fora de seus limites dogmáticos, o tribunal gera um déficit de *accountability* democrática e previsibilidade jurídica, tensionando os alicerces do Estado Democrático de Direito premissa que conduz diretamente às conclusões deste estudo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, fundamentada em densa revisão bibliográfica e na aplicação de rigorosos critérios hermenêuticos à jurisprudência paradigmática, procurou responder de maneira objetiva ao problema proposto: em que medida o ativismo judicial do STF fortalece ou tensiona o arranjo democrático pátrio.

A análise do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal requer, necessariamente, a compreensão do arcabouço constitucional e legal que estrutura o sistema jurídico brasileiro e que legitima a atuação do Poder Judiciário como guardião da Constituição. No entanto, restou inequivocamente demonstrado pelas lições contidas no trabalho que o ativismo não deve ser naturalizado como mero reflexo da judicialização; ele é o exercício volitivo e proativo de expansão dos poderes judicantes em prejuízo das esferas representativas.

Depreende-se, sob as robustas lentes críticas internacionais teóricas, que o ativismo irrefreado do Supremo Tribunal Federal tensiona perigosamente e enfraquece o Estado Democrático de Direito a médio e longo prazo. Embora as intervenções em casos como a ADI 4277 (direitos homoafetivos) e ADPF 54 (anencefalia) ostentem profundo mérito humanitário ao tutelar minorias negligenciadas pelas paralisias legislativas, a institucionalização dessa ferramenta como via ordinária de governança afasta os cidadãos da soberania popular. O STF transforma-se em um "guardião entrincheirado" que substitui o diálogo discursivo e a construção moral madura do próprio povo por decisões de cúpula.

Além disso, os casos estruturais como a ADPF 347 e a ADPF 635 expõem a flagrante aplicação dos parâmetros de ativismo identificados, notadamente a substituição ilegítima de escolhas administrativas, orçamentárias e de macropolíticas de segurança. Essa ingerência, suportada pelo pan-principiologismo denunciada, cria um déficit crônico de segurança jurídica e de *accountability*. Juízes decidem alocações de fundos penitenciários e táticas policiais sem sofrer as consequências eleitorais de eventuais fracassos gerenciais.

Portanto, compreender o ativismo judicial exige não apenas a identificação de suas manifestações, mas também uma análise crítica de seus fundamentos, critérios e limites. A doutrina oferece instrumentos conceituais importantes para distinguir a atuação legítima de guarda da Constituição daquela que representa extrapolação institucional. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar a proteção dos direitos fundamentais e a supremacia constitucional com a preservação da democracia representativa e da harmonia entre os poderes. O Estado Democrático de Direito não sobrevive sob o manto tutelar de um Judiciário que, por mais iluminadas que sejam suas pretensões morais, substitui os processos deliberativos e confisca do Parlamento o direito primário e insubstituível de errar, debater e legislar o futuro da nação.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista da OAB Nacional, ano 4, n. 1, p. 5–20, 2012. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

WALDRON, Jeremy. *The Core of the Case Against Judicial Review*. Harvard Law Review, Cambridge, v. 119, n. 4, p. 1346–1406, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/157778863.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista de Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441–463, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

HACHEM, Daniel Wunder. **Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e ao diálogo interinstitucional**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 110, p. 279–319, 2015. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/829/572>. Acesso em: 07 mar. 2026.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantisticistaf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277. Relator: Min. Ayres Britto**. Brasília, 5 mai. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiotiasft/anexo/adi4277.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635. Relator: Min. Edson Fachin**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF\\_635\\_TranscricoesDaAudienciaPublica\\_REDUCAO\\_DA\\_LETALIDADE\\_POLICIAL.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF_635_TranscricoesDaAudienciaPublica_REDUCAO_DA_LETALIDADE_POLICIAL.pdf). Acesso em: 08 mar. 2026.